



TERMO DE JULGAMENTO

FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME E INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
IMPUGNADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.12.21.2-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIVERSOS, MATERIAL PERMANENTE, ELÉTRICO, ELETRÔNICO E MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA EQUIPAR OS NOVOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, LOCALIZADOS NOS BAIROS: DISTRITO INDUSTRIAL, MANGUEIRAL, VILA NASCIMENTO E CENTRO, DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnações interpostas pelas pessoas jurídicas acima nomeadas, contra os textos constantes do edital da licitação promovida pelo **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, nos termos consignados neste documento.

As petições foram protocolizadas via e-mail, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda, resta verificado o pressuposto básico de **cabimento**.

Dando seguimento a verificação dos pressupostos processuais, a(s) Impugnações foram protocoladas em datas anteriores ao pleito, tendo sido observado o interregno mínimo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública (17/01/2024), portanto, as licitantes cumpriram com o disposto do Decreto Federal nº 10.024/19.





Assim, entende-se que a **tempestividade** foi cumprida.

Adentraremos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca as Impugnantes a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao critério de julgamento adotado, qual seja o de menor preço por lote, onde, em suma, abordam:

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

A cumulação dos itens do edital em lotes não é a abordagem mais adequada devido a uma série de razões fundamentais que se baseiam em princípios legais, econômicos e práticos. Conforme passamos a demonstrar.

O presente edital é composto por 15 (quinze) lotes que possuem objetos de diversos gêneros. A cumulação de itens em lotes restringe a ampla participação de licitantes interessados. Isso ocorre porque muitas empresas podem ser especializadas em fornecer apenas alguns dos itens presentes em um lote, e não todos. Esse agrupamento força as empresas a participarem da R. JOSÉ MERHY 1266 – 82560-440 | CURITIBA – PR | +55 41 3019-7434 | JURIDICO@SIEG-AD.COM.BR | WWW.SIEG-AD.COM.BR 3/12

licitação de forma integral, mesmo que não tenham capacidade ou interesse em fornecer todos os itens do lote, fato que gera a inserção de elementos intermediários que encarecem as propostas.

A restrição à participação de licitantes interessados prejudica a competitividade do processo licitatório. A competição é fundamental para a Administração Pública obter as melhores propostas em termos de preço e qualidade. Agrupar itens em lotes impede que empresas especializadas participem, o que pode resultar em preços mais elevados e menor qualidade.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em lotes impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no lote completo, ignorando as variações de preço entre os itens.

[...]

INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA





O edital em referência, adota o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE.

No entanto, o agrupamento por lote realizado no edital não segue os regramentos legais, que determinam a possibilidade de agrupamento por lote, devendo todos os itens devem guardar similaridade, o que não é o caso.

O lote III (material elétrico/eletrônico) NÃO APRESENTA SIMILARIDADE entre seus itens. Verifica-se em seu item 04, por exemplo, a solicitação de um fogão industrial, que não condiz com o objeto do lote elétrico e eletrônico, criando um obstáculo para a participação neste lote de licitantes do ramo eletroeletrônico, e para licitantes que trabalham apenas com o fornecimento de fogões e fornos industriais. Além do item 04, encontramos outros itens na mesma situação – bebedouro, balança e etc.

A administração tem a prerrogativa de agrupar por lotes os itens do certame, contudo, estes devem guardar similaridade e economia de escala, o que não é o caso em baila.

[...]

Em linhas gerais, ambas pedem que o critério de julgamento adotado por ser modificado e, ou seja, feito as adequações dos lotes formados, de modo que seja possibilitada a participação de todos os interessados.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação proposta ao edital, visando à reformulação do edital em conformidade com o seu pleito requerido.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da Impugnante diz respeito unicamente a **definição do critério de julgamento e formação dos respectivos lotes**, as quais são de competência da Secretaria demandante e do setor a qual coletou o preço correspondente.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente **sobre a forma de definição do critério de julgamento**, bem como, a fase interna a qual instrui e embasa todo o feito, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Deste modo, este Pregoeiro encaminhou, via despacho datado de **11 e 15 de janeiro de 2024** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, em **15 de janeiro de 2024**, apresentou as seguintes considerações:

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

À Comissão de Pregão
At. Sr. Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro

Assunto: RESPOSTA PEDIDO ESCLARECIMENTO
RAGTECH PE Nº 2023.12.21.2

Trata-se de pedido de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.12.21.2 SRP apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME E INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao pregão acima destacado.

O pedido pretende “afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública”.

Em atendimento ao encaminhamento do pedido pelo pregoeiro, passamos a análise do pedido.

1-FORMAÇÃO DOS LOTES

No termo de referência, observa-se o agrupamento nos seguintes lotes: Lotes I e II (Parque Infantil), Lotes III e IV (Material eletroeletrônico), Lotes V e VI (Móveis), Lotes VII e VIII (Material Infantil), Lotes IX e X (Brinquedos Infantis), lote XI (Material de expediente), Lote XII (Utensílios domésticos), Lote XII (Utensílios de Jardinagem), Lote XIV (Materiais diversos) e Lote XV (Ar condicionado). Destaca-se a existência de lotes obrigatórios destinados às microempresas e empresa de pequeno porte.





Como usual, a decisão de escolha da divisão em lotes leva em consideração a necessidade real da secretaria que tem como objetivo a implantação de novas creches para atender a demanda escolar da Rede municipal. Além da afinidade dos itens e caráter objetivo da aquisição, toma-se por diretriz a vantajosidade da compra e dentro desse conceito, o legislador não considera vantajoso apenas o preço dos itens, deve-se ponderar a forma de aquisição, o estímulo aos licitantes, a viabilidade de distribuição de produtos, as demandas complementares para a boa utilização dos itens, a otimização do acompanhamento contratual, dentre outros. Nessa perspectiva, os 193 itens demandas não estariam sob um alcance efetivo do controle da Administração senão no agrupamento que assume inclusive um papel de promotor de uniformização qualitativa, sem prejuízo econômico e financeiro, uma vez que haveria a possibilidade de se ter 193 fornecedores diferentes o que geraria uma dificuldade determinante em relação à plena execução do contrato.

Os quinze lotes apresentados no edital já demonstram a possibilidade de competição de mercado, considerando os nichos de atividade comercial. Operacionalmente o fornecimento em grupo viabiliza a entrega efetiva e célere, o que seria difícil no caso da entrega de um item isolado. O frete, por exemplo, tem um peso importante na composição de custo e claramente fica mais cara o fornecimento de itens unitários.

A legislação permite o agrupamento escolhido nesse processo e os requisitos para isso estão inserido no edital, o que denota legalidade ao procedimento administrativo que busca, considerando inclusive, as experiências práticas das aquisições da secretaria, tornar reais e exitosas as soluções para os problemas a serem resolvidos no âmbito da Secretaria de Educação de Horizonte-CE.

Importante lembrar que a pesquisa de mercado previamente realizada, também mostrar a existência de fornecedores que atendem a demanda agrupada estabelecida em edital, bem como alinham a referência de valores para orientar a contratação dos lotes/Itens.

Deste modo, analisadas as razões de impugnação postas pelas empresas impugnantes, reconhecemos no mérito, improcedente o pedido formulado.

Mantenha-se inalteradas as disposições editalícias.

Certos do atendimento ao pedido, agradecemos à atenção dispensada.

Horizonte - CE, 15 de janeiro de 2024.



A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a este(a) Pregoeiro(a) apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação protocolada pelas pessoas jurídicas **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME E INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o cumprimento dos pressupostos processuais, contudo, no mérito, baseada na análise técnica e escrita da Autoridade Competente do procedimento, decido por nega-lhe provimento, mantendo-se o edital e demais condições do pleito como se encontram.

É como decido.

HORIZONTE-CE., 16 de janeiro de 2024.


Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

